



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO ME PP COMÉRCIO DE PRODUTOS, inscrita no CNPJ: sob nº 34.061.215/0001-34; no Pregão Eletrônico de nº 5/2024, contra **HABILITAÇÃO** da empresa AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 26.784.789/0001-02.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

Mantida a decisão recorrida, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade competente.

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **24/05/2024 às 10h 00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO ME PP COMÉRCIO DE PRODUTOS** manifestou suas intenções de recorrer, suas peças recursais foram anexo na plataforma **TEMPESTIVAMENTE**.

Assim, a pregoeira e o Membro da equipe técnica **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Após a fase de lances a empresa **AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME**, foi declarada habilitada, para os itens 1,2, 3 do certame.

Da alegação da empresa **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO- ME PP COMÉRCIO DE PRODUTOS**.

A empresa recorrente informa que os produtos apresentados nos itens 1 e 2 não atende o descritivo do edital, reeferente ao teor mínimo de proteínas bruta exigido no Edital.



No site da fabricante não constatamos produtos com proteína solicitada em edital, pedimos então que a empresa apresente documento que comprove que atenda ao edital.

Embora a Comissão de Licitação não tenha solicitado as empresas a apresentação de catalogo dos produtos verificou que no sitio da fabricante dos produtos ofertados pela empresa não há informações sobre o teor de proteína bruta dos mesmos.

Portanto, acreditamos que a empresa AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, apresentou produtos que não atendem às características mínimas, pois os valores ofertados não batem com produtos de qualidade solicitados.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa, **AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME**, encaminhou contrarrazões pelo e-mail.

Vejamos:

Item 1- Ração canina para cães adultos: carne e vegetais, constituídos de no minimo 25% de proteína bruta, enriquecida com vitamina E, concentrada e seca pelo SIF/MA com 1 ano de garantia.

Item 2- Ração canina para filhotes: carne e vegetais, constituída de 33 de proteínas bruta enriquecida com vitamina B, com no mínimo de 14% com 75% concentrada seca inspecionada pelo SIF/MA com isenção de antibiótico, embalada em saco plástico de 20, com 1 ano de garantia.

Mediante aos fatos apresentados pela recorrente vimos apresentar A Contra Razão, mediante documentos fornecido pelo fabricante (PAP NUTRIÇÃO ANIMAL) EM CONFORMIDADE COM AD NORMAS ESTABELECIDAS PELO Ministério de Agricultura e Pecuária, sendo a empresa listada no SIFMT000976-8 e fabricadas de acordo com Boas Praticas de Fabricação IN -04, que item 1 Ração canina para cães adultos, Item 2 Ração canina para filhotes, contem sim as proteínas conforme é solicitada no termo de referencia do Edital 05/2024, tendo uma observação de que nas proteínas com 33% para filhotes, é em



excesso podendo até fazer reações adversas no animal, o correto é 28% de proteína para filhotes em sua alimentação.

VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se Pregão Eletrônico 5/2024, pela Lei Federal 14.133/21/ Decreto municipal 81/2023 e suas alterações Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, referente ao descritivo do Termo de Referência, anexo I do edital; o recurso foi encaminhado para o veterinário responsável pela solicitação do descrito dos produtos.

Segue análise técnica anexo nos autos;

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021 ,Decreto Municipal 81/2023 e suas alterações e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

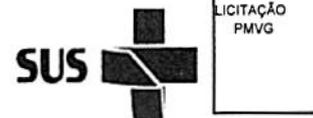
Item 01- Mantendo provado por atender o descritivo do edital.

Item 02 – Reprovando por não atender o descritivo do edital conforme análise técnica anexo nos autos.

Considerando a CI nº 165 anexo nos autos embora o item 3 não esta em recurso administrativo , foi realizado uma reanálise nas proteínas apresentado nos níveis de garantia do produtos nas informações nutricionais apresentado e constatado que o mesmo não atende o descritivo solicitado no edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 949702/2024

Pregão Eletrônico nº5/2024.

Considerando o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possua o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Desta forma foi decidida a reprovação do item 03 em adjudicado para empresa hora em questão.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de junho de 2024.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Do: Médico Veterinário – CCZVG Luciano Fonseca de Miranda	Para: Pregoeira Francisca Luzia de Pinho	Data: 12/06/2024	CI Nº 165 CCZ – VG
---	---	---------------------	-----------------------

ASSUNTO: REANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DA LICITAÇÃO

Venho por meio desse comunicar sobre o **REANÁLISE do Parecer Técnico do ITEM 3, do Edital: Pregão Eletrônico nº 05/2024**, realizado pela **SECRETARIA DE SAÚDE do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO**, referente ao Processo Administrativo nº: 949702/2024, na data do dia 22 de maio de 2024.

A priori conforme primeiro parecer técnico em anexo, realizado pela funcionária **Stela Gonzales Santiago (MAT: 154948)**, descreveu que o fornecedor citado (**AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME**) se enquadrava quanto as especificações técnicas dos produtos e quantidades referente a Ração Canina para cães adultos, Ração Canina para cães filhotes e Ração para Felinos Adultos, que estão no item 1.1.1 (ITEM 1,2 e 3), cumprindo assim com todos os requisitos conforme o edital.

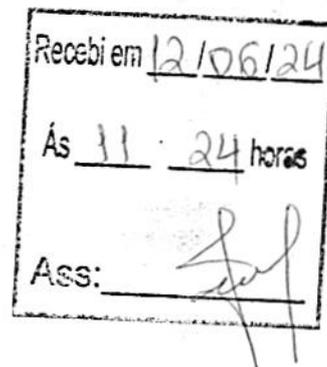
Contudo, em ampla **REANÁLISE** conclui-se agora que a empresa **AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 26.784.789/0001-02, vencedora do pregão eletrônico citado acima, **fornece seu produto ração da MARCA PAP CAT, com teor de proteína de 29%, apresentando incompatibilidade do produto ofertado com as Especificações exigidas no Edital NO ITEM 3, que é de 32% de proteína bruta.**

NÃO ESTANDO APTA A FORNECER ESSE PRODUTO.

SOLICITO Á REPROVAÇÃO DO ITEM 3.

Atenciosamente,


Luciano Fonseca de Miranda
Médico Veterinário – CCZVG





Do: Médico Veterinário – CCZVG Luciano Fonseca de Miranda	Para: Pregoeira Francisca Luzia de Pinho	Data: 12/06/2024	CI Nº 156 CCZ – VG
---	---	---------------------	-----------------------

ASSUNTO: RESPOSTA DE RECURSO E CONTA RAZÃO DE LICITAÇÃO RAÇÃO 2024.

Venho por meio desse responder recurso e contra razão do **Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2024**, realizado pela **SECRETARIA DE SAÚDE do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO**, referente ao Processo Administrativo nº: 949702/2024.

A empresa **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO-ME-PP COMÉRCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.061.215/0001-34, apresentou recurso contra a empresa **AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob nº 26.784.789/0001-02, vencedora do pregão eletrônico citado acima, alegando incompatibilidade dos produtos ofertados com as Especificações do Edital, no quesito de teor mínimo de proteína bruta do **item 1**: ração para cães adultos(carne e vegetais, constituída de no **mínimo 25% de proteína bruta**, enriquecida com vitamina E, concentrada e seca, inspecionada pelo SIF/MA, com 1 ano de garantia) e o **item 2**: ração canina para filhotes (carne e vegetais, **constituída de 33% de proteína bruta**, enriquecida com vitamina B, com mínimo de 14%, com 75% concentrada seca, inspecionada pelo SIF/MA, com isenção de antibióticos, embalada em saco plástico de 20, com 1 ano de garantia.

Contudo a empresa **AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME**, **provou que o item 1 SE QUALIFICA COM OS 25% DE PROTEÍNA EXIGIDA NO EDITAL, ESTANDO APTA PARA FORNECER O ITEM 1 (RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS (CARNE E VEGETAIS, CONSTITUÍDA DE NO MÍNIMO 25% DE PROTEÍNA BRUTA, ENRIQUECIDA COM VITAMINA E, CONCENTRADA E SECA, INSPECIONADA PELO SIF/MA, COM 1 ANO DE GARANTIA).**

No entanto o **item 2** (ração canina para filhotes (carne e vegetais, constituída de **33% de proteína bruta**, enriquecida com vitamina B, com mínimo de 14%, com 75% concentrada seca, inspecionada pelo SIF/MA, com isenção de antibióticos, embalada em saco plástico de 20, com 1 ano de garantia), **NÃO SE QUALIFICA PARA O FORNECIMENTO DO MESMO, PORQUE A RAÇÃO DA MARCA PAP RAÇÃO OFERTADA POSSUI O TEOR DE PROTEÍNA BRUTA DE 28%, LOGO NÃO ATENDE O EXIGIDO PELO EDITAL QUE É 33% DE PROTEÍNA BRUTA, NO ITEM 2.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



NOTA: É importante frisar a priori que conforme primeiro parecer técnico em anexo, realizado pela Médica Veterinária Stela Gonzales Santiago (MAT: 154948), descreveu-se que o fornecedor citado (**AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME**) se enquadrava quanto as especificações técnicas dos produtos e quantidades referente a Ração Canina para cães adultos, Ração Canina para cães filhotes e Ração para Felinos Adultos, que estão no item 1.1.1 (ITEM 1,2 e 3), cumprindo assim com todos os requisitos conforme o edital.

Atenciosamente,

Luciano Fonseca de Miranda

Médico Veterinário – CCZ/VG

Recebi em <u>12/06/24</u>
Às <u>11:24</u> horas
Ass: <u>[Handwritten Signature]</u>



ANEXO I

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO	024	LOTE/ITEM : 1.1.1 das especificações dos produtos e quantidades
		: 01, 02 e 03.
PRODUTO	Ração canina para cães adultos, Ração canina para filhotes, Ração para cães adultos.	MARCA: PAP RAÇÃO
FORNECEDOR	GROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME	

	DOCUMENTAÇÃO	ENTREGUE		OBSERVAÇÃO
		SIM	NÃO	
7.5.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove a aquisição do objeto similar ao especificado nesta licitação.		X		
7.5.2. Os dados de capacidade técnica deverão conter as seguintes informações: nome da empresa emissora, nome do responsável emissor, nome da licitante com a descrição dos serviços prestados e comprovação do quantitativo e período dos serviços desempenhados.		X		

PARECER TÉCNICO FINAL

O FORNECEDOR CITADO SE ENQUADRA QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS E QUANTIDADES REFERENTES À RAÇÃO CANINA PARA CÃES ADULTOS, RAÇÃO CANINA PARA CÃES FILHOTES E RAÇÃO PARA FELINOS ADULTOS, ESTÃO NO ITEM 1.1.1 (ITEM 1,2 E 3), CUMPRIU COM TODOS OS REQUISITOS CONFORME EDITAL.

RESPONSÁVEL TÉCNICO AVALIADOR

Stela Gonzales Santiago
matrícula : 154948

Recebi em 22/05/24
Às 15:30 horas
Ass:

Várzea Grande-MT, 22 de MAIO de 2024.



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 949702/2024

Pregão Eletrônico nº 5/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE.

De acordo com Art. 164 da Lei n. 14.133/21 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para empresa **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO ME PP COMÉRCIO DE PRODUTOS**.

Mantendo a empresa AGROBEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, aprovado para o item 01 por atender o descritivo do edital.

Reprovando para o item 02 por não atender o descritivo do edital.

Considerando a CI nº 165 anexo nos autos embora o item 3 não esta em recurso administrativo , foi realizado uma reanalise nas proteínas apresentado nos níveis de garantia do produtos nas informações nutricionais apresentado e constatado que o mesmo não atende o descritivo solicitado no edital.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 12 de junho de 2024.


Maria das Graças Metelo
Secretária Municipal de Saúde Interina
SMS/VG